



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.04.13

ITENS NºS 042 E 043

42 TC-000564/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito).

Objeto: Outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-09. Valor - R\$54.815.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristina de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 02-12-11.

Advogado(s): André Navarro.

Acompanha(m): TC-011942/026/08 e Expediente(s): TC-010319/026/09, TC-008298/026/11, TC-031273/026/09, TC-030764/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

43 TC-024479/026/08

Representante(s): Hidroconsult - Consultoria, Estudos e Projetos S/A, representada por Augusto Tetsuji Matsushita - Diretor Vice-Presidente e José Mauro Moreira da Rocha - Diretor Presidente.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/08, instaurada pelo Executivo Municipal, visando a outorga da concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristina de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 02-12-11.

Advogado(s): André Navarro.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame a Concorrência 01/08 (TC-546/009/10, edital a fls.864/910), o Contrato decorrente e Representação formulada por Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos S/A (TC-24479/026/08), relacionados à contratação efetivada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra com o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, visando a outorga da concessão¹ para exploração do abastecimento de água e tratamento do esgoto sanitário, pelo prazo de 30 anos e valor de R\$ 54.815.000,00.

O Edital da Concorrência 01/08, do “tipo maior valor da outorga com o de melhor técnica”, foi objeto de contestação em sede de Exame Prévio de Edital, tecida por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda (TC-11942/026/08²).

Após a suspensão do andamento do certame, a Prefeitura retificou as condições referentes à índices econômicos e excluiu os documentos requisitados no item 51 (qualificação econômico financeira, fls.48 do TC-11942/026/08), mas, em razão de manter critérios de avaliação subjetivos (pontuação) concernentes à comprovação de ordem técnica impostas às licitantes, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 07/05/2008, exarou decisão, mantida em linde de Pedido de Reconsideração (sessão de 02/07/2008), determinando a retificação do ato convocatório relacionados aos pontos suscitados.

Paralelamente aos atos praticados no TC-11942/026/08 (Exame Prévio de Edital), a Representante, Hidroconsult Consultoria, Estudos e Projetos S/A, no TC- 24479/026/08, em petição protocolada em 30/01/2008, teceu questionamentos referentes às condições de ordens técnica e econômica impostas para as proponentes, similares aos abordados no TC objeto do exame prévio citado.

No TC-10319/026/09, que acompanhou e subsidiou a instrução da matéria, com inicial datada de 10/03/2009, a interessada, Associação Paulista de Empresas de Consultoria e Serviços em Saneamento e Meio Ambiente, combateu também as condições econômicas cobradas de cada uma das consorciadas.

Segundo informação de fls.2830 da Unidade Regional de Sorocaba, a Prefeitura reformulou o Edital.

¹ Lei 121 de 21 de junho de 2006 autorizou o Poder Executivo a constituir empresa pública, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico, com o objetivo de operar os serviços de saneamento básico de forma direta ou mediante contrato com empresas especializadas.

² TC-11942/026/08: Seguintes impugnações: qualificação técnica das licitantes a ser comprovada por 3 (três) atestados, sendo 1 (hum) para cada item de serviço em quantidade estipulada sem planilha capaz de demonstrar a razoabilidade da exigência e critérios subjetivos de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Retiraram o ato convocatório 11 (onze) empresas, das quais 3 (sendo 2 consórcios e 1 individual) mostraram-se interessadas, sendo habilitadas.

A UR-9, a ATJ, sob os prismas jurídico, econômico e Chefia, e a SDG apontaram impropriedades nos atos praticados, a saber: não comprovação da republicação do Edital, após modificações, em jornal de grande circulação (desatendendo o disposto no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8666/93 e Deliberação TCA-30192/025/95); visita técnica a ser realizada por responsável técnico como parte de qualificação operacional (contrapondo-se às decisões adotadas nos TCs- 16339/026/08 e 17116/026/08); estipulação de visita técnica nos dias 13 e 20 de julho (item 37 do edital, fls.879), datas próximas à republicação do edital, que se deu em 02/07/2009, e distantes do dia 17/08/2009 previsto para apresentação das propostas (em desacordo com o decidido no TC- 14814/026/07, sessão de 20/06/2007 do E. Tribunal Pleno); carência da memória de cálculo do orçamento básico para avaliação das propostas (transgredindo o estipulado no item IV, do artigo 43 do estatuto Licitatório); e garantia contratual prestada em desacordo com as condições do edital.

Foi fixado prazo (fls.2859/2861) para a apresentação de justificativas a propósito das falhas detectadas e das assertivas da representante.

Em atenção, a prefeitura ofertou o arrazoado de fls.2871/2881.

Sinteticamente ponderou que 20 (vinte) empresas retiraram o edital, participando ativamente do procedimento licitatório.

Postulou que o Executivo, após determinação da Casa em sede de exame prévio de edital, retificou o ato convocatório, que foi republicado, estabelecendo critérios objetivos para a avaliação das propostas técnicas.

Frisou que 11 (onze) empresas realizaram vistoria técnica.

Afirmou que no documento presente no anexo IV do edital (fls.1008) consta que o valor comercial será um percentual em relação ao valor da receita organizacional direta total, calculada no quadro I.

Alegou, também, que a exigência de garantia fica a cargo da administração, a teor do disposto no artigo 56 da Lei 8666/93. Acresceu, porém, que foi oferecida garantia no valor de R\$1.007.400,00.

Concluiu que a concorrência 01/2008 não violou os preceitos da Lei 8666/93, assegurando ampla participação de empresas e protegendo o interesse público.

Argumentou, ainda, que não houve dano ao erário ou ilegalidade de despesas, motivos que afastariam a aplicação de multa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A ATJ, sob os prismas econômico (fls.2083/2085), jurídico (fls.2888/2890) e chefia (fls.2891/2893), e a SDG (fls.2894/2897) pronunciaram-se pela irregularidade dos atos praticados.

O setor econômico enfatizou que, no anexo IV do edital, consta as informações para a elaboração da proposta comercial, obtendo-se no quadro – receita total, que do valor da receita operacional direta total (soma das receitas de água e esgoto) se aplicará o percentual proposto pela licitante a ser pago anualmente à concedente.

Referida área da Casa sustentou que não ficaram demonstrados os procedimentos promovidos pela origem para a obtenção dos valores e quantidades que resultaram na base de preços licitados.

A unidade jurídica assinalou que a estipulação de visita técnica nos dias 13 e 20 de julho (item 37 do edital, fls.879), datas próximas à republicação do edital, que se deu em 02/07/2009, e distantes do dia 17/08/2009 previsto para apresentação das propostas, restringiu a participação de interessados.

Chefia de ATJ destacou que os autos carecem de comprovações acerca da forma de atribuição das notas técnicas dos licitantes, bem como do valor das propostas comerciais, em especial da vencedora.

SDG frisou que o recolhimento da caução em valor abaixo do estabelecido em contrato, afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Secretaria Diretoria Geral articulou, também, que a não republicação do edital, após as modificações verificadas, transgrediram o disposto no inciso III, do artigo 21 da Lei 8666/93.

No que concerne à representação tratada no TC-24479/026/08, SDG alinhavou que a impugnação tecida na inicial se direcionou à versão anterior do edital (condições de ordem econômica impostas para as proponentes) que foi modificada, razão pela qual perdeu o objeto.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/04/2013 ITENS Nºs 42 e 43

PROCESSOS: TC- 564/009/10

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

CONTRATADA: Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil
CNPJ 11.347.020/0001-50
(Termo de Ciência e Notificação – fls.2798)

RESPONSÁVEIS: srs. Carlos Henrique da Cruz Lima
Ivan Mininel da Silva

INTERVENIENTE: Companhia de Saneamento Básico de Araçoiaba da Serra -
CSA

RESPONSÁVEL: sr. Alexandre Fernandes Gonçalves

EM EXAME: Concorrência 01/08 e Contrato assinado em 30/11/2009
(Edital fls.869/1077)

OBJETO: concessão do abastecimento de água e esgoto sanitário

PRAZO: 30 anos

VALOR: R\$ 54.815.000,00

AUTORIDADE QUE FIRMOU O

INSTRUMENTO: sr. João Franklin Pinto – ex Prefeito

EM EXAME: TC- 24479/026/08

REPRESENTANTE: Hidroconsult, Estudos e Projetos S/a
CNPJ 43.483.247/0001-19

RESPONSÁVEIS: srs. Augusto Tetsuji Matsushita
José Mauro Moreira da Rocha

TC- 11942/026/08

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora LTDA (acompanha)
CNPJ 56.147.397/0001-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



(Exame Prévio - precedente, sessão de 02/07/08, determinando-se a correção do Edital quanto aos critérios de avaliação da proposta técnica)

Advogada: dra. Sandra Marques Brito
OAB/SP 206.415

Expedientes: TC- 8298/026/11 e 30764/026/12 (acompanham)

INTERESSADO: d. Ministério Público
IC 99/09 d. Promotoria de Justiça Cível de Sorocaba

TC- 10319/026/09 (acompanha)

REPRESENTANTE: Associação Paulista de Empresas de Consultoria e Serviços de Saneamento e Meio Ambiente (Exame Prévio)
CNPJ 60.266533/0001-41

RESPONSÁVEL: sr. João Alberto Viol

TC- 31273/026/09

REPRESENTANTE: Anônimo

ADVOGADOS: drs. Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315
Douglas Bueno Barbosa
(Prefeitura) OAB/SP 206.415
André Navarro
OAB/SP 158.924
Carla Costa Lanciano
OAB/SP 235.500
Moisés Mota Catuaba
OAB/SP 283.221

Acolho a conclusão dos órgãos da Casa, que, de forma unânime, pronunciaram-se pela irregularidade da matéria.

Evidenciou-se descumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 21 da Lei 8666/93, uma vez que não houve republicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, após modificações determinadas pela Corte em sede de exame prévio de edital, abordado no TC-11942/026/08.

Consoante apontou a unidade econômica, não ficaram demonstrados os procedimentos promovidos pela origem para a obtenção dos valores e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quantidades que resultaram na base de preços licitados, consubstanciando-se transgressão ao estipulado no item IV, do artigo 43 da Lei 8666/93.

O recolhimento da caução em valor abaixo do estabelecido (item 884 do edital, fls.884), afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º do Estatuto Licitatório.

A estipulação de visita técnica nos dias 13 e 20 de julho (item 37 do edital, fls.879), datas próximas à republicação do edital, que se deu em 02/07/2009, e distantes do dia 17/08/2009 previsto para apresentação das propostas, contrariou o disposto no item I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Conforme assinalou a chefia de ATJ (fls.2893), os autos carecem de comprovações acerca da forma de atribuição das notas técnicas dos licitantes, bem como do valor das propostas comerciais, em especial da vencedora³, tendo sido apresentados informações ilegíveis que não propiciam a avaliação da adequação do procedimento às normas legais, além de não permitir a verificação de que a determinação de correção do edital em sede de exame prévio de edital foi efetivamente atendida no edital republicado.

No que concerne à representação tratada no TC-24479/026/08, consoante apontou a SDG, a impugnação tecida na inicial se direcionou à versão anterior do edital (condições de ordem econômica impostas para as proponentes) que foi modificada, razão pela qual perdeu o objeto.

Pelo exposto, voto no sentido da irregularidade da Concorrência 01/08 e do contrato decorrente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93 e pelo arquivamento da representação tratada no TC-24479/026/08 diante da perda de objeto.

Aplico ao responsável, sr. João Franklin Pinto, ex Prefeito, com base no disposto no inciso II⁴ do artigo 104 da Lei 709/93, autoridade que firmou a avença, multa que estipulo em 300 (trezentas) UFESP's, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

³ proposta técnica/critérios de pontuação, fls.980/1000: captação de água bruta, adutora de água bruta, estação de tratamento de água, sistema de reservação, elevatória de água tratada, adução de água tratada, rede de distribuição, sistemas individuais, sistema de esgoto sanitário, coletores e rede coletora, tratamento de esgoto, plano estratégico para efetivação do sistema.

⁴ atos praticados com infração à normas legais, a saber, afrontas ao caput do artigo 3º, item I, do parágrafo 1º do artigo 3º, inciso III, do artigo 21 e item IV, do artigo 43 todos da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público, consoante solicitação objeto do Expediente TC-30764/026/12 e Representante.